



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.001762/2005-15
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1201-001.435 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de maio de 2016
Matéria Diferença de IRPJ a recolher e Multa isolada por falta de pagamento de estimativas mensais.
Recorrente CASA DI CONTI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. PER/DCOMP.

Com a entrada em vigor do artigo 49 da Medida Provisória n° 66, de 2002, que se deu em 01/10/2002, mesmo as compensações envolvendo tributos de mesma espécie devem ser objeto de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para operar a extinção do crédito tributário.

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS IRPJ CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO POR FALTA DE PAGAMENTO DE IRPJ APURADO NO AJUSTE ANUAL. MATÉRIA SUMULADA

Súmula CARF n° 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n° 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, apenas para afastar a exigência da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Contra a empresa epigrafada foi lavrado auto de infração de fls. 5 a 10, relativo ao ano-calendário de 2004, que se prestou a exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado pelo lucro real, no valor de R\$ 213.655,11 (fl. 5), acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, bem como multa exigida isoladamente, no valor de R\$ 160.241,32 (fls 5), totalizando crédito tributário de R\$ 556.400,62 (fl. 5). A base legal que amparou a constituição do crédito tributário acha-se descrita no auto de infração e nos demonstrativos correspondentes.

Conforme descrição dos fatos presente nos Autos de Infração, constatou-se diferença entre os valores do IRPJ declarados/pagos e os valores escriturados no LALUR durante o ano-calendário 2004.

As diferenças ocorreram nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2004, sendo informado pela fiscalizada que compensou saldo credor de IRPJ pago a maior no ano-calendário de 2003, entretanto não formalizou essa compensação mediante entrega de PER/DCOMP.

Assim, lançou as diferenças apuradas de IRPJ, já que os valores que a compõem não foram confessados em DCTF, nem do crédito foi pedido compensação.

Sobre as diferenças da base de cálculo estimada mediante o levantamento de balanços mensais de suspensão ou redução também lançou multa isolada consoante estabelece o art. 957, § único, inciso IV do RIR/1999.

Cientificada do lançamento em 22/09/2005, através da ciência pessoal de seu contador e mandatário, Ariovaldo Vizioli, Auto de Infração de fl. 5, a interessada, por seu procurador, ingressou, em 21/10/2005, com peça impugnatória de fls. 147/162 e documentação anexa de fls.163/219, sendo esta referente a procuração, consulta comprovante de inscrição no CNPJ, cópia alteração do contrato social, cópia relatório Razão, cópia recibo de doação ao FIA e cópias de DARFS; alegando em suma:

a) Que a impugnação é tempestiva;

b) *Que o IRPJ foi corretamente recolhido, sendo as diferenças apontadas objeto de compensação com créditos tributários recolhidos a maior no ano calendário de 2003, conforme se verifica da análise de seu livro Razão.*

c) *Que diferenças de R\$ 1.500,00 e R\$ 3.000,00 das estimativas de fevereiro e dezembro referem-se a doações ao Fundo Municipal de Apoio e Desenvolvimento de Programa para Criança e do Adolescente de Cândido Mota, juntando cópias das guias.*

d) *Da mesma forma, não cabe a imposição da multa isolada, pois as diferenças foram objeto de compensação, tendo, por equívoco, consignado em suas declarações relativas aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2004 somente os valores efetivamente recolhidos. Contudo tal fato não causou qualquer prejuízo ao Erário.*

e) *Reapresenta argumentação da compensação dos créditos de 2003 e pagamentos ao Fundo da Criança e Adolescente, buscado demonstrar seus créditos em planilhas. Conclui que tendo em vista a exigência de créditos extintos, citada exigência fere os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e verdade material a que estão sujeitas as autoridades administrativas.*

f) *Que deve ser cancelada a multa isolada diante da comprovação de que a impugnante não teve qualquer intenção de apresentar em suas declarações informações divergentes daquelas constantes de sua escrituração, bem como o equívoco cometido não causou qualquer dano ao erário, na medida em que não acarretou no recolhimento a menor do IRPJ.*

g) *Alem disso, é de considerar que a aplicação de multa de ofício e multa isolada com base no mesmo fato e com a mesma base de cálculo (e no mesmo auto de infração) acarreta em dupla penalização do contribuinte sobre mesmo fato.*

h) *Que a penalidade isolada de 75% se mostra por demais onerosa para punir simples equívoco que só trouxe prejuízos, única e exclusivamente, para a própria impugnante.*

i) *Requer ser notificada da juntada de qualquer documento pela autoridade fiscal, ou fato superveniente que venha ocorrer nos autos, para fins de se manifestar.*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP), julgou procedente em parte a impugnação para reduzir de ofício a Multa Isolada de 75% para 50%, e, exonerar em R\$ 4.500,00 o crédito de IRPJ, e a Multa Isolada relativa ao mês de dezembro, consoante a decisão proferida no Acórdão nº 14-26.905, de 26 de novembro de 2009, cientificado ao interessado em 28/01/2010, conforme o Aviso de Recebimento (AR).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2004

DEDUÇÕES IRPJ. DOAÇÃO. FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, federais, estaduais e municipais, devidamente comprovadas, limitado a 1% do imposto devido.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. MULTA DE OFÍCIO. AJUSTE ANUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO.

Verificada a falta de pagamento do IRPJ ou CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício, sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, e o IRPJ ou CSLL, devidos com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Impõe-se a redução de 75% para 50% do percentual da multa em face de legislação superveniente ao fato gerador, por força do princípio da retroatividade benigna.

MULTA. NON BIS IN IDEM. ONEROSIDADE.

Os princípios do non bis in idem, e excessiva onerosidade da multa são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - COMPENSAÇÃO.

A partir de outubro de 2002 a compensação passou a depender da apresentação de declaração de compensação, mesmo no caso de compensação entre tributos de mesma espécie.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão de primeira instância que manteve parcialmente a exigência do IRPJ, e, a multa isolada relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2004,

reduzida a 50%, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário em 24/02/2010 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF no qual, em síntese, alega que:

- não houve recolhimento a menor a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro do ano-calendário de 2004, uma vez que a Recorrente fazia jus à compensação dos valores recolhidos a maior no ano calendário de 2003, conforme demonstrado no livro Razão Analítico Contábil (devidamente anexado à impugnação) sendo certo, portanto, que não merece prevalecer a exigência do principal, sendo, portanto, também indevidos os juros e as multas (de ofício e isolada) que a este foram atrelados;

- é equivocado o entendimento adotado pelo DRJ porque a Recorrente comprovou que a exigência formalizada no auto de infração não merece prosperar, haja vista que recolheu regulamente os créditos tributários do imposto de renda pessoa jurídica, após proceder à legítima compensação decorrente de recolhimento a maior, pago indevidamente, no período base anterior (2003);

- a ausência de apresentação de obrigação acessória consistente na entrega de PER/DCOMP não pode se sobrepor à realidade dos fatos e sobre a busca da verdade material, pois, de fato, a Recorrente comprovou através do Livro Razão Contábil (devidamente anexado em sua impugnação) que promoveu o recolhimento a maior do imposto de renda pessoa jurídica devido no ano calendário de 2003 e efetuou a compensação dos valores resultantes desse recolhimento a maior com os valores devidos por estimativa a título do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2004;

- as autoridades administrativas, consignaram expressamente no corpo do próprio auto de infração que "em 09/08/2005, a empresa apresentou o documento de fl. em que esclarece as divergências do IRPJ e CSLL apontadas no termo de constatação, e informa que no ano-calendário 2004, compensou o saldo credor de R\$ 209.155,11 do IRPJ pago a maior no ano-calendário 2003";

- o Livro Razão Contábil demonstra que os créditos tributários do imposto de Renda Pessoa Jurídica, devidos por estimativa nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro, foram extintos através da compensação, absolutamente válida e legal, com os valores recolhidos a maior a título desse mesmo tributo no ano de 2003;

- o lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal, encontra-se unicamente sedimentado pela ausência de PER/DCOMP, portanto, admitir a possibilidade de exigência do suposto saldo em aberto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de R\$ 209.155,11, é permitir a exigência de créditos tributários indevidos, o que contraria os princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37 da Carta Política;

- o lançamento dos créditos tributários relativos ao IRPJ, acrescidos de multa no percentual de 75% (calculado sobre o principal), como se o contribuinte simplesmente tivesse deixado de recolher o tributo devido, é totalmente inaplicável ao caso, consoante demonstrado acima;

- a multa isolada ainda que reduzida para 50%, é indevida;

- a aplicação de multa de ofício e multa isolada com base no mesmo fato e com a mesma base de cálculo (e no mesmo auto de infração) acarreta em dupla penalização do contribuinte sobre um mesmo fato.

Finalmente requer seja dado integral provimento ao recurso voluntário cancelando-se em sua totalidade a exigência constante do auto de infração, porque a mera falta de entrega de PER/DCOMP não pode se sobrepor ao fato de não ter ocorrido recolhimento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro do ano-calendário de 2004, na medida em que a Recorrente fazia jus à compensação dos valores recolhidos a maior no ano calendário de 2003, devidamente comprovado nos documentos que foram acostados no processo administrativo.

Argumenta que, na hipótese de prevalecer o entendimento adotado na decisão combatida, o que admite apenas hipoteticamente, requer seja integralmente afastada a multa isolada aplicada, haja vista que o equívoco que deu ensejo ao auto de infração combatido não causou qualquer dano ao Erário Federal, além do que é inadmissível a sua cumulação com a multa de ofício que caracteriza manifesto *bis in idem* que é rechaçado pelo ordenamento jurídico.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de auto de infração relativo ao ano calendário de 2004 no qual se exige o IRPJ apurado com base no lucro real, no valor de R\$ 213.655,11 (fl. 5), acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, bem como multa de 75% exigida isoladamente, no valor de R\$ 160.241,32.

Compulsando-se os autos verifica-se que a pessoa jurídica declarou na DIPJ/2005, Ficha 12A, o IRPJ e adicional, em 31/12/2004, no valor de R\$ 868.012,30.

Na descrição dos fatos do auto de infração (e-fls.05/07) consta que no âmbito das verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores do IRPJ declarados/pagos e os valores escriturados no LALUR, a saber:

LALUR	DCTF	DARF	DIFERENÇA
868.012,30	654.357,19	654.357,19	(213.655,11)

Consta que a diferença de R\$ 213.655,11 é oriunda do não pagamento/declaração do IRPJ mensal apurado em 2004: janeiro - integralmente (17.904,43); fevereiro parcialmente (192.750,68) e dezembro - parcialmente (3.000,00).

Informa o autuante que em 20/07/2005, a empresa foi intimada a esclarecer as divergências a qual justifica que no ano calendário de 2004 compensou o saldo credor de R\$ 209.155,11 do IRPJ pago a maior no ano calendário de 2003.

O autuante acrescenta que, a empresa não formalizou essa compensação mediante a entrega do PER/DCOMP tampouco declarou em DCTF.

Assim, foi lançada a diferença do IRPJ a pagar no valor de R\$ 213.655,11 (fl.08) com a multa de ofício de 75%, e, tendo apurado insuficiência de recolhimento das respectivas estimativas, lançou a multa isolada de 75% que fora reduzida para 50% conforme a decisão de 1ª instância que também exonerou a Multa Isolada relativa ao mês de dezembro de 2004.

Do IRPJ devido no valor de R\$ 213.655,11, concluiu o voto condutor do acórdão recorrido que a pessoa jurídica poderia deduzir o total das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), federais, estaduais e municipais, devidamente comprovadas, limitado a 1% do imposto devido. Portanto, restara permitida a dedução, dos valores das doações comprovados pela impugnante, na ordem de R\$ 4.500,00 em relação ao IRPJ a recolher em 31/12/2004, mantendo parcialmente o crédito do IRPJ lançado no valor de R\$ 209.155,11.

Destarte, o litígio cinge-se ao IRPJ a recolher no valor R\$ 209.155,11 e a multa isolada de 50% em relação às estimativas não recolhidas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2004.

Sobre a diferença do IRPJ a pagar a Recorrente insiste que não houve recolhimento a menor a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 2004, uma vez que a Recorrente fazia jus à compensação dos valores recolhidos a maior no ano calendário de 2003, conforme demonstrado no livro Razão Analítico Contábil (devidamente anexado à impugnação) sendo certo, portanto, que não merece prevalecer a exigência do principal, sendo, portanto, também indevidos os juros e as multas (de ofício e isolada) que a este foram atrelados.

Diz que, é equivocado o entendimento adotado pelo DRJ no acórdão recorrido, que por não ter a Recorrente comprovado a entrega da declaração de compensação estabelecida pela Lei nº 10.637/2002, através de PER/DCOMP, antes do início do procedimento fiscal, o lançamento deve ser mantido, uma vez que a ausência desse documento impede a alteração do lançamento desse imposto.

Argúi que, a ausência de apresentação de obrigação acessória consistente na entrega de PER/DCOMP não pode se sobrepor à realidade dos fatos e sobre a busca da verdade material, pois, de fato, a Recorrente comprovou através do Livro Razão Contábil (devidamente anexado em sua impugnação) que promoveu o recolhimento a maior do imposto de renda pessoa jurídica devido no ano calendário de 2003 e efetuou a compensação dos valores resultantes desse recolhimento a maior com os valores devidos por estimativa a título do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos meses de janeiro e fevereiro de 2004.

A argumentação da Recorrente não merece prosperar, pois, ainda que no caso em questão restasse comprovada nos registros contábeis a compensação em comento, tal procedimento não poderia ser aceito pelo fisco, pois como salientado na decisão recorrida, nos termos do §1º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, vigente a partir de 01/10/2002, a compensação para ser válida e eficaz deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Isso porque, de acordo com a nova legislação, não se admite mais a compensação

simplesmente na escrituração da pessoa jurídica, ainda que se trate de tributos da mesma espécie.

Em resumo, até setembro de 2002 a contribuinte podia compensar o IRPJ mensal estimado com o saldo negativo do IRPJ de períodos anteriores, materializando o procedimento em sua escrita contábil e declarando em DCTF. A partir de outubro de 2002, a pessoa jurídica necessariamente tem que entregar a declaração de compensação (PER/DCOMP) para exercer esta modalidade de extinção do crédito tributário.

Com efeito, não havendo a Recorrente apresentado PER/DCOMP para quitar as estimativas de janeiro e fevereiro/2004 para serem deduzidas do IRPJ devido de 31/12/2004, resta mantida a diferença do IRPJ a pagar de 31/12/2004, no valor de R\$ 209.155,11, acrescido dos juros de mora e multa lançada de ofício de 75%.

Quanto a multa isolada de 50%, da qual a Recorrente se insurge, o auto de infração revela o valor das estimativas: janeiro - integralmente (17.904,43) e fevereiro parcialmente (192.750,68) que não foram pagas e consideradas não compensadas com o suposto saldo do IRPJ do ano calendário de 2003, sendo que, o auto de infração exige o saldo do IRPJ a pagar em 31/12/2004 com a multa de 75% lançada de ofício, bem como a multa isolada mensal de 75% (reduzida a 50% pela DRJ) sobre as estimativas mensais que não foram pagas.

Mês	B.de Cálculo	Multa Isolada (75%)	com redução (50%)
jan/04	17.904,43	13.428,32	8.952,21
fev/04	192.750,68	144.563,00	96.375,34

Registre-se que, em passado recente vinha compartilhando com o entendimento dos que laboram na tese de que é cabível o lançamento da multa de ofício, exigida isoladamente, nos casos em que a pessoa jurídica optante pelo lucro real anual deixa de recolher total ou parcialmente as estimativas mensais de IRPJ a que estava obrigada, no curso do ano calendário, ainda que lançada multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual. No entanto, por dever regimental curvo-me à Súmula CARF nº 105 que assim concluiu, *verbis*:

Súmula CARF nº 105 : A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Com efeito, em face do auto de infração que exige o pagamento do IRPJ no ajuste anual, em 31/12/2004 com a multa de ofício de 75%, deve ser exonerada a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, no presente auto de infração, ainda que não tenha sido lançada nos presentes autos com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996 descrita na Súmula CARF nº 105, e sim, no art.44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista que a Lei nº 11.488, de 2007 reduziu o percentual da multa de 75% para 50%.

Para clarificar, vale transcrever a alteração do mencionado dispositivo legal (Lei nº 9.430/96, art.44) alterado pela Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, vejamos:

Redação anterior:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:(Vide Lei nº 10.892, de 2004)

I de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;(Vide Lei nº 10.892, de 2004)

....

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

...

IV isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente;...

Redação após MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

No caso dos autos, as multas isoladas aplicadas têm como fundamento o art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto, **antes** da vigência da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, de sorte que a mencionada Súmula se aplica ao presente processo, **haja vista que os fatos geradores das multas isoladas exigidas ocorreram em 2004**,e, não, sob a égide da Medida Provisória nº 351, de 22/01//2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, razão pela qual deve ser afastada a multa isolada porque

Processo nº 13830.001762/2005-15
Acórdão n.º **1201-001.435**

S1-C2T1
Fl. 11

lançada concomitante, a multa prevista em seu inciso I com aquela estabelecida no inciso IV, § 1º do art.44, da Lei nº 9.430, de 1996, nos termos da Súmula CARF nº 105.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário apenas para exonerar a multa isolada (por falta de pagamento de estimativas) lançada de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.